



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.339 - RS (2007/0160892-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ROBERTO MARQUES DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSE MARIA ALVES FILHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 6% AO ANO, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AI N. 842.063/RS. PRECEDENTE EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1º-F PELA LEI N. 11.960/2009. CRITÉRIOS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.205.946/SP.

1. No julgamento do AI n. 842.063/RS, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, reafirmou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que limitava em 6% ao ano os juros moratórios incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas antes de sua entrada em vigor.

2. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F pela Lei n. 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, incidirão, relativamente à atualização monetária e aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Essa norma por sua natureza processual, tem incidência também nas ações cujo ajuizamento antecedeu o início da sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP.

3. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.339 - RS (2007/0160892-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 2001.71.11.000704-6/RS, confirmou a sentença que condenara a União "a proceder à reforma do autor, na graduação de Soldado e com remuneração calculada com base no soldo de Terceiro-Sargento do Exército Brasileiro, desde a data do licenciamento indevido".

No tocante aos juros, o acórdão do Tribunal Regional assim dispôs:

Considerando-se que os juros de mora configuram direito material, sua aplicação deve observar os critérios vigentes à data da citação, quando se constitui em mora o devedor (art. 219, caput, do CPC).

Portanto, efetivada a citação antes da MP nº 2.180-35/2001, os juros de mora são fixados em 12% ao ano, na esteira dos precedentes inicialmente citados, à vista da natureza alimentar da parcela.

No recurso especial, a União, entre outras alegações, sustentou que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Inadmitido o recurso especial, foi interposto o presente agravo de instrumento, recurso ao qual o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho negou provimento. Relativamente ao tema dos juros, foi esta a fundamentação apresentada por S. Exa.:

7. Por fim, o STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

8. No caso em tela, a ação foi proposta em 25/04/2001 (fls. 30), ao passo que a aludida MP iniciou sua vigência em 24/8/2001, razão pela qual esta não pode ver a ter incidência na presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação processual.

No julgamento do agravo regimental este Colegiado confirmou a decisão sob o principal fundamento de que "o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor".

Em seguida, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Ainda inconformada, a recorrente interpôs recurso extraordinário alegando que "os juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda Pública, após a inclusão do art. 1º-F na Lei 9.494/97, são de 6% ao ano, pouco importando que as ações de conhecimento ou de execução tenham sido ajuizadas antes dessa alteração legislativa".

Ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal estaria para se manifestar, especificamente, sobre a existência de repercussão geral da matéria concernente à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 às ações ajuizadas antes da edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, o Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do recurso extraordinário.

Em recente despacho, S. Exa. informou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI n. 842.063/RS, "reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou sua jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor".

À vista dessa manifestação, os autos foram a mim atribuídos, enquanto sucessor do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na Quinta Turma, para os fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.339 - RS (2007/0160892-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O acórdão proferido pela Turma, por ocasião do julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento, e que motivou a interposição do recurso extraordinário pela União, foi no sentido de que "o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor".

Agora, estando pendente de apreciação o recurso extraordinário, os autos foram devolvidos, para os fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, em razão de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI n. 842.063/RS, haver reconhecido "a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada" e, no mérito, reafirmado a jurisprudência dominante sobre a matéria no sentido de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor".

Com efeito, desde as primeiras manifestações sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação segundo a qual o referido art. 1º-F somente teria incidência nas ações ajuizadas na sua vigência, ou seja, nos processos iniciados a partir de 27/8/2001. De tão reiterado, esse entendimento foi o que prevaleceu no julgamento, pela Terceira Seção, do Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, de que foi relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Da ementa do acórdão, publicado em 4/5/2009, constou o seguinte tópico:

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, relativas a processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manteve-se firme no sentido de que os juros seriam devidos à base de 1% ao mês.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acabou por firmar entendimento diverso daquele a que chegou o Superior Tribunal de Justiça.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal, o art. 1º-F tem aplicabilidade imediata, incidindo, inclusive, nas ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, e assim é porque as normas que dispõem sobre juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio **tempus regit actum**.

Conforme bem observado pelo Ministro Vice-Presidente, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, a par de reconhecer a repercussão geral da questão, reafirmou o entendimento de que o art. 1º-F também seria aplicável às ações iniciadas antes de sua vigência. Eis a ementa do julgado:

*RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI n. 842.063/RS, Ministro **CEZAR PELUSO**, DJe 2/9/2011)*

Diante do definitivo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não há dúvida de que, no caso ora examinado, os juros devem ser assim computados: considerando que a ação foi ajuizada em 25/4/2001, os juros são devidos, até 26/8/2001, à base de 1% ao mês; a partir de 27/8/2001, data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35, são devidos juros mensais de 0,5%.

Finalmente, faz-se necessário registrar fato superveniente que, por ter implicação no cálculo dos valores devidos ao autor, não pode ser ignorado nesta decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 30/6/2009, entrou em vigor a Lei n. 11.960, cujo art. 5º conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, nestes termos:

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em um primeiro momento, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça conferiram, relativamente à alteração processada pela Lei n. 11.960/2009, a mesma interpretação dada à Medida Provisória n. 2.180-35/2001, qual seja, somente teria aplicação nas ações ajuizadas na sua vigência.

Ocorre que a Corte Especial, quando chamada a dirimir a divergência jurisprudencial verificada entre julgados do Superior Tribunal a propósito da aplicação do art. 1º-F na redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, firmou o entendimento, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que referido dispositivo deve ser aplicado aos processos em tramitação. Da ementa do julgado (EREsp n. 1.207.197/RS, DJe 2/8/2011), de que foi relator o Ministro Castro Meira, ficou consignado:

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

Esse entendimento foi ratificado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, DJe 2/2/2012, relator o Ministro Benedito Gonçalves, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediatamente às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

Não há dúvida, portanto, de que, no cálculo dos valores devidos ao autor, deverá ser observada a nova disciplina instituída pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Considerando que o acórdão proferido por esta Turma não está ajustado ao entendimento reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

842.063/RS, entendo que o juízo de retratação, a que faz referência o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, tem plena aplicação na espécie.

À vista do exposto, exerço o juízo de retratação, a teor do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, e, em consequência, conhecendo do agravo, dou provimento, em parte, ao recurso especial a fim de que os juros sejam calculados, até 26/8/2001, à base de 1% ao mês; a partir de 27/8/2001, data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, os juros deverão ser computados à base de 0,5% ao mês, aplicando-se, de 30/6/2009 em diante, os critérios previstos no art. 1º-F, na redação que lhe foi conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Quanto às demais questões suscitadas no recurso especial, ficam mantidos os fundamentos apresentados pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na decisão de fls. 214/216 e no acórdão de fls. 240/250.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0160892-9

Ag 925.339 / RS

Números Origem: 200171110007046 200704000145082

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROBERTO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE MARIA ALVES FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.